



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 122/25 – Permite às pessoas com transtorno do espectro autista (tea) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.


Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

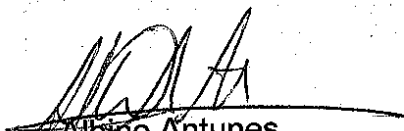
São Pedro, 13 de outubro de 2025.

Sala das Comissões,

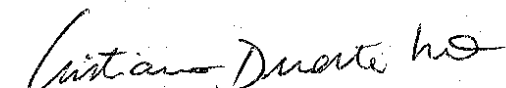


Daniel José Sepulveda

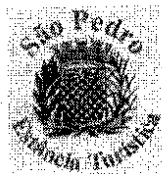
Presidente



Albino Antunes
Relator



Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 122/25** – Permite às pessoas com transtorno do espectro autista (tea) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

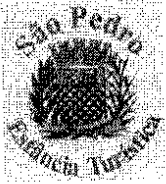
No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de outubro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 088/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 122/2025 – PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL.

Autores: Vereador Daniel José Sepúlveda

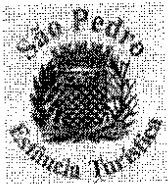
***EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária – Aatoria parlamentar – Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em locais públicos e privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal – Competência legislativa municipal configurada – Matéria voltada à concretização de direitos fundamentais e à inclusão social – Precedentes do STF e TJSP reconhecendo a constitucionalidade de normas similares – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa dispor sobre a permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Neste sentido, a proposta legislativa estabelece, em síntese, que fica permitido o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado — inclusive escolas e estabelecimentos comerciais — da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio (art. 1º). O parágrafo único do art. 1º exemplifica os “utensílios” como pratos, copos, talheres, mamadeiras e recipientes específicos que atendam às necessidades da pessoa com TEA ao se alimentar. O art. 2º condiciona o ingresso à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). O art. 3º prevê a possibilidade de regulamentação pelo Executivo Municipal, e o art. 4º fixa a vigência na data da publicação.

Na justificativa, o autor destaca que o objetivo do projeto é assegurar acesso e permanência de pessoas com TEA em espaços públicos e privados com os itens essenciais ao seu conforto e autonomia, notadamente alimentos específicos e utensílios pessoais, a fim de promover inclusão efetiva. Aponta que pessoas com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar e repertório restrito, citando estimativas de que 45% a 75% das crianças diagnosticadas possuem alimentação seletiva e demonstram aversão a utensílios diversos dos habituais. Fundamenta a medida no conceito de “adaptações razoáveis” previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), afirmando que permitir o acesso com alimentos e utensílios próprios não configura ônus desproporcional. Registra, ainda, episódio concreto de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

constrangimento sofrido por família em clube de Brasília ao portar alimentos para criança com TEA, indicando a necessidade de norma municipal clara para prevenir situações semelhantes.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

De uma análise preliminar do conteúdo da proposta legislativa em exame, constata-se que a Constituição Federal de 1988 oferece robusto fundamento jurídico para a sua viabilidade, conferindo-lhe respaldo formal e material, senão vejamos.

O art. 23, II¹, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. O art. 30, I e II², por sua vez, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência comunitária, princípio que se projeta diretamente sobre o tratamento inclusivo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Soma-se a esses dispositivos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88), que assegura o direito às adaptações razoáveis como condição de igualdade, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 4º, § 1º³, qualifica como discriminação a recusa de ajustes necessários à plena inclusão social.

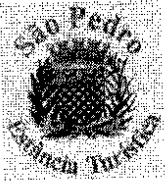
À luz desses parâmetros, o projeto de lei em análise, ao permitir o ingresso de pessoas com TEA em locais públicos e privados portando alimentos e utensílios pessoais, traduz exemplo concreto de adaptação razoável, voltada à inclusão e ao respeito à dignidade humana, sem acarretar ônus desproporcional aos estabelecimentos.

No que se refere à iniciativa legislativa da Câmara Municipal, exercida por seus vereadores, tem-se que esta alcança todos os projetos de lei cuja propositura não esteja reservada, de forma expressa e privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento relevante na matéria. No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), a Corte decidiu

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que não há inconstitucionalidade formal em leis de iniciativa parlamentar que criam encargos ao Poder Público destinados a efetivar direitos fundamentais, desde que não tratem da estrutura administrativa nem do regime jurídico de servidores. Em outro precedente de repercussão (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin), reafirmou-se que não viola a separação de poderes a lei parlamentar que impõe encargos ao Executivo voltados à concretização de direitos sociais. Assim, fica evidenciado que o projeto em análise não padece de vício de iniciativa, porquanto não invade matérias de iniciativa reservada do Prefeito

Também é imprescindível apontar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou recentemente questão idêntica na ADI nº 2335234-96.2024.8.26.0000, julgada em 12.02.2025, pelo Órgão Especial. Naquele caso, discutia-se a constitucionalidade da Lei nº 7.172/2024 do Município de Votuporanga, que igualmente autorizava pessoas com TEA a ingressarem em locais públicos e privados portando alimentos e utensílios, tendo a Corte Bandeirante concluído pela constitucionalidade da norma, reconhecendo a competência legislativa municipal e a ausência de vício de iniciativa. Apenas declarou inconstitucional dispositivo que qualificava como discriminação a recusa de cumprimento da lei, por já existir disciplina federal sobre o tema, mas manteve incólume a essência da norma:

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 7.172, de 09 de agosto de 2024, do Município de Votuporanga que "dispõe sobre permitir à pessoa com transtorno do espectro autista - TEA o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio no âmbito do Município". 1. Inexistência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que dispõe sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência Inexistência de usurpação de competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre a matéria (art. 24, incisos XIV e XV da CF) - Tema central regulado pelo legislador local não corresponde a regras gerais definidoras de política pública de alcance nacional, tampouco contrastando com matéria já exaurida por norma de federal ou estadual - Municípios que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). 3. Ressalva quanto ao artigo 3º da Lei Municipal nº 7.172/2024 Definição de hipótese configuradora de discriminação passível de punição - Inadmissibilidade - Ausência de interesse local - Violação ao pacto federativo - Reconhecimento - Ofensa ao artigo 24, inciso XIV, § 1º, da Lei Maior. 4. Ação parcialmente procedente (ADI nº 2335234-96.2024.8.26.0000 - TJSP - Órgão Especial - Rel. Des. Vianna Cotrim - julgado em 12/02/2025 - publicado em 13/02/2025) (grifo nosso)

Diante desse quadro, constata-se que o Projeto de Lei nº 122/2025 está amparado pela Constituição Federal, harmoniza-se com a legislação infraconstitucional aplicável e encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STF e do TJSP, tratando-se de proposição que concretiza direitos fundamentais à dignidade, à saúde, à alimentação e à inclusão das pessoas com deficiência, respeitando os limites da competência municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Assim, concluo que o Projeto de Lei nº 122/2025 é constitucional, tanto formal quanto materialmente, devendo prosseguir em sua tramitação legislativa.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

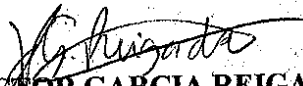
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 122/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 06 de outubro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485